



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Sexta-Feira, 22 de Março de 2024 - Edição nº 553

### **SUMÁRIO**

- DECRETO Nº 021/2024: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E NOME DA CRECHE ANA NEVES E A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA ESCOLA MUNICIPAL ANA NERY, NO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico nº 005/2024.
- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico nº 006/2024.
- EXTRATOS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NUMERADOS.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.tanquenovo.ba.gov.br](http://www.tanquenovo.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: BED79AE719-E1EA8A1029-9A7E2246AD-50909F4E14



Um novo tempo, uma nova história.

## **DECRETO Nº 021 DE 2024**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E NOME DA CRECHE ANA NEVES E A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA ESCOLA MUNICIPAL ANA NERY, NO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender ao crescente número de alunos na educação infantil no município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar um ambiente adequado e seguro para as crianças matriculadas na Creche Ana Neves;

**CONSIDERANDO** que a antiga sede da Creche Ana Neves, localizada na Avenida Central, bairro Tio Juca, tornou-se insuficiente para a demanda atual;

**CONSIDERANDO** a construção de um novo prédio com instalações adequadas para o melhor atendimento das crianças e dos profissionais da educação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de oficializar a alteração de endereço e nome da creche para fins de documentação e transparência administrativa;

**CONSIDERANDO** a implantação do sistema de educação integral em jornada ampliada na rede municipal de ensino de Tanque Novo, conforme Decreto nº 073, de 13 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO** que a Escola Municipal Ana Nery, localizada no povoado de Jacaré, foi uma das instituições contempladas pelo referido decreto;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica alterado o endereço da Creche Ana Neves, localizada anteriormente na Avenida Central, Bairro Tio Juca, para a Avenida 23 de Junho, Bairro Alto dos Coqueiros, no município de Tanque Novo.

---

CNPJ: 13.225.131/0001-19  
Avenida do Contorno, s/n – Centro –  
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia  
Fones: (77) 3695 – 1162



I - A partir da data de publicação deste decreto, a instituição passa a ser denominada Creche Municipal Ana Neves.

II - O número de INEP da Creche Municipal Ana Neves permanece o mesmo: 2951-4606.

**Art. 2º** - Fica alterada a nomenclatura da Escola Municipal Ana Nery, localizada no povoado de Jacaré, para Escola Municipal Ana Nery em Tempo Integral, para refletir a implantação do sistema de educação integral em jornada ampliada.

I - O número de INEP da Escola Municipal Ana Nery em Tempo Integral permanece o mesmo: 2921-1336.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanque Novo/BA, em 22 de março de 2024.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

**Prefeito Municipal**

CNPJ: 13.225.131/0001-19  
Avenida do Contorno, s/n – Centro –  
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia  
Fones: (77) 3695 – 1162



## **DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos os recursos ora analisados para **negar-lhes** provimentos, mantendo a empresa **BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 22 de março de 2024.

**PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO**

*Prefeito Municipal*



## **DECISÃO RECURSAL**

### **1. DO RELATÓRIO**

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, com o procedimento na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 005/2024, tendo como objeto desta licitação o registro de preços para futura e eventual locação de motoniveladora, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 26 de fevereiro de 2024, às 08h30min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

Em primeiro momento, as empresas ROCHA SOLUCOES E TRANSPORTES LTDA e CONSTRUCOES E TRANSPORTES GS2 LTDA ME foram desclassificadas do certame.

Após as desclassificações supracitadas, a empresa BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.235.088/0001-01, foi declarada vencedora do certame licitatório.

Inconformada, a empresa GALTRANS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 42.321.078/0001-58, inscrita no CNPJ nº 42.420.756/0001-30, manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo da decisão em comento, sendo, tempestivamente, anexadas as razões aos autos.

Regularmente notificada, a licitante recorrida não carrou contrarrazões aos autos.

Era o que havia a relatar.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório  
**Avenida do Contorno - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000**  
**CNPJ: 13.225.131/0001-19      Telefone: (77) 3695-1162**



atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. **Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. (grifo nosso)

Destacamos que a análise desta assessoria se resume aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, administrativas ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada de decisão pela autoridade competente.

### 3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto, com o intuito do registro de preços para futura e eventual locação de motoniveladora, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

O processo em comento, encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 002/2023, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Na licitação, ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração, é necessário observar se o certame atende aos princípios elencados no caput do art. 37, da CRFB/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para mais, em suas razões a recorrente alega que:

---

Avenida do Contorno - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Um novo tempo, uma nova história.

A empresa BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA, foi declarada vencedora do certame no dia 04/02/2024, contudo, a mesma não atendeu aos critérios pontuais de habilitação determinados pelo edital.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelo BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA, a empresa GALTRANS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, ora aqui recorrente, solicitou a desclassificação da mesma haja vista não ter sido apresentado um dos Balanços Patrimonial, conforme item 19.3.1. do edital, que determinava a apresentação contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Mesmo após, as manifestações feitas pela recorrente, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada e declarar vencedora a empresa BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA, abrindo, inclusive, margem, sem determinar prazo para a juntada do balanço patrimonial, ou seja, a juntada de novo documento na fase de habilitação. Em seu art. 64, dispõe a Lei nº 14.133/2021 que após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de **DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER**, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na Lei Geral de Licitações.

**AS DILIGÊNCIAS TÊM POR ESCOPO, PORTANTO: 1) O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS; 2) OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES; 3) SANEAMENTO DE FALHAS (VÍCIOS E/OU ERROS). OU SEJA, DILIGÊNCIA NÃO SIGNIFICA A JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO, MAS A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTO DO QUE JÁ EXISTE E FOI APRESENTADO.**

Ademais, o fato da empresa BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA deixar de apresentar o que está determinado no edital, fere gravemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que por sua vez é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

(...)

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Avenida do Contorno - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Um novo tempo, uma nova história.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé.

**Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.**

Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

(...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ao analisar a documentação dos autos, observa-se que as razões tratam exclusivamente de fundamentos para que a Administração reconheça vício na decisão que possibilitou a recorrida de juntar documentos na fase de habilitação, provocando a desclassificação da recorrida e, conseqüente, trazendo vantagens a recorrente.

Antes de adentrarmos aos fatos, deve ficar consignado que a *licitação não é um fim em si mesmo*, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado muitas vezes perquirido por licitantes detentores de propostas de preços exorbitantes.

Assim pensado, todo procedimento licitatório deve adotar do princípio do formalismo moderado, permitindo, inclusive, saneamento de eventuais falhas ao longo do procedimento licitatório, sobretudo quando insignificantes, em atenção ao princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios dispostos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação

**Avenida do Contorno - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000**  
**CNPJ: 13.225.131/0001-19      Telefone: (77) 3695-1162**



Um novo tempo, uma nova história.

de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse diapasão, quando da realização do certame licitatório, é princípio basilar da Administração Pública, como antedito, buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, com intuito de melhor atendimento ao interesse público, sem, contudo, deixar de observar as exigências legais e editalícias no que se refere à habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Pois bem, após a recorrida ser declarada vencedora do certame, a agente de contratação passou a análise dos documentos para habilitação, identificando o descumprimento parcial do item 19.3.1 do Edital, em razão disso, a agente solicitou a juntada do documento.

Neste caso, o art. 64, *caput* e inciso I, da Lei 14.133/21, determina que “após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência** para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”(grifou-se)

Sobre o tema, elucida o acórdão 1211/2021 do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento

Avenida do Contorno - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Um novo tempo. uma nova história.

das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do **art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.** Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**(grifou-se)

Ademais, no mesmo ano o TCU no acórdão 2443/2021, ratificou o entendimento registrado no supracitado:

ENUNCIADO: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO: Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. **Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame.** Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos

Avenida do Contorno - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, **o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".** (Grifou-se)

Verifica-se, que as decisões do Tribunal de Contas da União reconhecem a possibilidade de o agente de licitação solicitar à juntada ao certame licitatório de documentação necessária à complementação das informações dos licitantes referentes a documentos de habilitação, desde que já existissem quando da abertura da sessão pública do certame.

Então, sabemos que o Balanço Patrimonial é um documento registrado na Junta Comercial (JUCEB), tornando possível a que a administração pública confirme se existia o registro do junto ao órgão à época do certame licitatório e se a licitante possui capacidade para executar o referido objeto de contratação.

Vale lembrar, como antedito, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Avenida do Contorno - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Para mais, com base nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e visando o formalismo moderado esta assessoria entende por legalmente cabível o ato praticado pela pregoeira, que possibilitou a recorrida incluir Balanço Patrimonial já existente á data de realização do certame licitatório.

#### **4. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa **BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA** vencedora do certame licitatório.

Devolvo, respeitosamente, o processo administrativo, para o devido prosseguimento e atos necessários.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, 20 de Março de 2024

**Mirangela Cardoso Oliveira**  
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752



## **DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos os recursos ora analisados para **negar-lhes** provimentos, mantendo a empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 22 de março de 2024.

**PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO**

*Prefeito Municipal*



## DECISÃO RECURSAL

### 1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, com o procedimento na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 006/2024, tendo como objeto desta licitação o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 08h30min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

Em primeiro momento, a empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.284.516/0001-61, foi declarada vencedora do certame licitatório.

Inconformada, a empresa **BC GESTAO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.420.756/0001-30, manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo da decisão em comento, sendo, tempestivamente, anexadas as razões aos autos.

Regularmente notificada, a licitante recorrida, tempestivamente, carrou contrarrazões aos autos.

Era o que havia a relatar.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. **Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. (grifo nosso)

Destacamos que a análise desta assessoria se resume aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, administrativas ou de conveniência e oportunidade.



Um novo tempo, uma nova história.

Dessa forma, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada de decisão pela autoridade competente.

### 3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto, com o intuito do registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

O processo em comento, encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 002/2023, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Na licitação, ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração, é necessário observar se o certame atende aos princípios elencados no caput do art. 37, da CRFB/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para mais, em suas razões a recorrente alega que:

“É sabido que a Administração objetiva selecionar a proposta mais vantajosa no certame, ou seja, aquela cuja taxa de administração seja a menor para o Município, **desde que a empresa proponente seja capaz de cumprir com a proposta apresentada.**

Quanto ao tema, há verdadeiro receio do Tribunal de Contas da União no que diz respeito especificamente a serviços de fornecimento de sistema para gerenciamento e manutenção de frota, cujo critério de disputa é a taxa de administração cobrada do ente contratante ou, no caso concreto, maior percentual de desconto sobre o valor global.

O receio reside no fato de que, considerando a impossibilidade de vedação à taxa de administração negativa (que representa desconto) a cada certame realizado se tem constatado mais e mais ofertas de elevado desconto nos processos licitatórios, cuja proposta é impossível de ser cumprida senão pela realização de manobras para aplicar ‘desconto ficto’ no contrato.”

(...)

No caso concreto o próprio Edital remete à imediata desclassificação da empresa que apresente preços simbólicos, irrisórios **ou de valor zero.**



Um novo tempo, uma nova história.

A previsão editalícia demonstra a preocupação do Município em evitar irregularidades durante a execução contratual, assegurando que não serão realizadas cobranças de taxas de credenciamento abusivas e que fazem com que somente a gerenciadora seja remunerada pelo serviço, deixando as oficinas credenciadas em prejuízo, por exemplo, e outras possíveis irregularidades na proposta comercial.

Isso porque nas contratações que têm por objeto o fornecimento de sistema de gerenciamento de frotas a remuneração pode advir de duas maneiras: a primeira é pela cobrança da chamada taxa de administração, paga pelo Órgão contratante em favor da empresa gerenciadora; a segunda é pela taxa de credenciamento, que é cobrada das oficinas interessadas em compor a rede credenciada que executará o serviço de manutenção da frota em favor do Órgão.

Pela sistemática acima se torna viável e superavitária a eventual oferta de taxa de administração negativa, visto que ainda poderá ser cobrada a taxa de credenciamento da rede de oficinas, remunerando a gerenciadora e viabilizando a contratação.

E o próprio instrumento convocatório acompanhada de tal entendimento ao permitir a oferta de taxa de administração negativa, conforme item K.3 do Edital.

Contudo, a dinâmica da contratação torna **totalmente inviável a oferta de taxa de administração negativa (desconto) que supere ou seja igual à taxa de credenciamento**, pois representará prejuízo.

Neste sentido, se por exemplo a empresa recorrida cobrar de sua rede credenciada taxa de credenciamento em 10%, **qualquer desconto que seja superior a isso ou igual tornará a operação deficitária, gerando prejuízo e, portanto, inexequível.**

No caso concreto a licitante Recorrida apresentou desconto de 4%, contudo, informou que **cobra de sua rede credenciada taxa de credenciamento de 4%**, ou seja, a proposta não traz **qualquer lucro** em favor da recorrida.

Ilma. Pregoeira, não se pode de forma alguma atribuir subjetividade na classificação das propostas. A lógica do objeto é clara: **qualquer proposta de preços cujo desconto que seja igual ou supere a taxa de credenciamento cobrada da rede de oficinas tornará a proposta inexequível.**

Ou seja, mesmo que o instrumento convocatório não estabelecesse de maneira clara os critérios objetivos (o que na realidade fez na forma do item 18.2.2), de todo modo é vedada



Um novo tempo, uma nova história.

para a legislação a oferta de valores irrisórios ou igual a zero, **pior ainda propostas em evidente prejuízo.**

(...)

Em resumo, não há qualquer possibilidade de a licitante honrar com o contrato sem que onere o erário indevidamente ou amargue sério prejuízo, o que sabidamente não é o propósito ao participar de um processo de compra pública.

Assim sendo, diante da evidente inexecutabilidade a Recorrida deve ser objetivamente desclassificada no certame, de modo a garantir que todos os princípios basilares das licitações estejam atendidos, com especial atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade.

Ciente das alegações acima, a recorrida apresenta suas contrarrazões, analisemos:

A Recorrida, obedecendo a todos os ditames do edital, apresentou sua proposta comercial. Após o encerramento da fase competitiva de lances, que tinha como critério de julgamento o “*menor preço global*”, constatou-se que a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA havia ofertado a menor proposta.

Contudo, com fundamento nos itens 16.10. c/c 17.29., a empresa CEGONHA foi desclassificada por não encaminhar, após o encerramento da sessão do Pregão, sua Proposta de Preço ajustada ao preço final.

Ato contínuo, a MAXIFROTA, que estava classificada como 2ª colocada, foi convocada a apresentar proposta reajustada, sendo decretada vencedora do certame, em virtude da apresentação de Taxa de Gerenciamento (TG)2 de -4,00% (quatro por cento negativo), correspondente a R\$ 1.224.041,47 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Inconformada com o resultado do certame, a empresa BC, ora Recorrente, apresentou, sem qualquer fundamento, intenção de recorrer alegando que “*a proposta vencedora foi aceita sem a realização de qualquer diligência, sendo manifestamente inexecutável, já que a empresa além de não receberá qualquer remuneração para executar e ainda ofertou desconto a rede*”.

Todavia, consoante restará demonstrado vastamente a seguir, os argumentos da Recorrente não passam de meras ilações, sem materialidade, posto que a proposta da MAXIFROTA é plenamente exequível e está dentro dos requisitos delineados pelo instrumento convocatório.

(...)

Conforme disposto no item 18.2.2., do Edital, será desclassificada a proposta que ofertar preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, superestimados ou manifestamente inexecutáveis.

Neste contexto, a MAXIFROTA ofertou - Taxa de Gerenciamento – TG = (Taxa Administrativa + Taxa de Credenciamento) de -4,00% (quatro por



Um novo tempo, uma nova história.

cento negativo), correspondente a R\$ 1.224.041,47 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), respeitando os parâmetros definidos no Edital.

Desse modo, cumpre ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nesse sentido,

(...)

Ainda que fosse o caso de receita irrisória, o que se afirma apenas para argumentar, se o particular se dispuser a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração ínfima, isso não pode ser objeto de questionamento por parte do Estado, muito menos de terceiros.

(...)

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente não significa que a proposta seja inexequível.

Embora a tese acima não seja aplicável ao caso em comento, cumpre esclarecer que a renda das empresas intermediadoras de meios de pagamento decorre de 04 (quatro) principais fontes: i) taxa de administração cobrada da contratante/cliente; ii) taxa credenciado cobrado do conveniado; iii) taxa oriunda de aplicação financeira; e iv) taxa de antecipação de reembolso.

Esta última é a chamada operação de crédito antecipado, onde a intermediadora, em decorrência do pagamento antes do prazo acordado com os estabelecimentos conveniados, cobra uma taxa do conveniado por esta antecipação/adiantamento.

Nesse espeque, cumpre destacar que no somatório da taxa administrativa e da taxa de credenciamento não se encontra englobada a taxa de antecipação de créditos.

(...)

Desse modo, considerando que temos o histórico de antecipação automática e esporádica dos estabelecimentos conveniados que atenderão o contrato em comento, é possível afirmar que **se trata de receita líquida e certa, ante a evidente possibilidade de previsão da receita de antecipação de reembolso aos estabelecimentos credenciados.**

Logo, **havendo receita líquida e certa e já havendo rede credenciada no Estado da Bahia**, capaz de atender ao citado contrato e estrutura administrativa implementada para cumprimento das obrigações ora



Um novo tempo, uma nova história.

assumidas, a Recorrida elidiu o custo para execução do contrato, o que torna a sua proposta plenamente exequível.

(...)

Nessa toada, a MAXIFROTA entende que não cabe aos seus concorrentes realizar qualquer juízo de valor sobre a lucratividade das suas propostas, desde que a Recorrida tenha condições de executar aquilo que ofertou.

Nessa senda, o item 16.8., do Edital limita a possibilidade de declaração de inexequibilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Desta maneira, resta claro que, para que uma proposta seja declarada como inexequível, deverá ser comprovado que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatível com os preços de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

O instrumento convocatório veda a proposta que apresente preço global de valor zero, o que não se afigura no caso *sub examine*. Afinal, não se pode confundir o somatório das taxas de credenciamento e de administração igual a ZERO (taxa de gerenciamento), com o oferecimento de PREÇO GLOBAL OU UNITÁRIO com valor simbólico, irrisório ou de valor zero.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão de seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.

Em essência, **o que pode ser considerado um preço inexequível para um licitante pode ser totalmente viável para outro**. Isso ocorre porque a viabilidade do preço está **intrinsecamente ligada à habilidade do licitante em realizar satisfatoriamente a tarefa proposta pelo valor estipulado**. Nesse contexto, **as características individuais de cada licitante desempenham um papel crucial na avaliação dessa exequibilidade**, incluindo sua habilidade de negociação com fornecedores, aproveitamento de economias de escala, regime tributário aplicado, custos logísticos, potenciais fontes de receitas alternativas, entre diversos outros fatores.

Por esta razão, **resta demonstrada a desnecessidade de realização de qualquer diligência** por parte deste r. Pregoeira, eis que não há dúvida fundada e justificável para esta aferição. Deste modo, agiu corretamente a Sr.<sup>a</sup> Pregoeira, ao declarar a Recorrida habilitada e vencedora do certame, posto que não há razão para desclassificação ou prejuízo ao interesse público.

Tendo em vista que as razões tratam exclusivamente de fundamentos para que a Administração reconheça a inexequibilidade da proposta vencedora do certame, provocando a desclassificação da recorrida e, conseqüente, trazendo vantagens a recorrente.

Diante disso, torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui

Avenida Prefeito Élon Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração o poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.

Sabemos que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração Pública, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.

Sobre o tema, ainda na vigência da lei 8.666/93, Marcelo Alexandrino destacou o entendimento:

[...] a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será "mais vantajosa" a proposta que apresente, sim, a melhor relação custo-benefício, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os benefícios indiretos, mediatos e de longo prazo que a proposta considerada vencedora proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional.

Esse entendimento permanece vivo e, reflete de forma precisa a intenção do art. 59 da Lei 14.133, que traz a seguinte redação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Diante disso, o certame licitatório em comento apresentou o orçamento de R\$1.275.043,20 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil e quarenta e três reais e vinte centavos) como valor estimado para contratação. E, visando a garantia dos contratos, as licitantes devem observar o valor mínimo permitido em lei para aceitação de suas propostas, conforme previsto no art.59 da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)



Um novo tempo, uma nova história.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, **como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.**

Então, tendo como base o valor do orçamento previsto em Edital, as licitantes teriam uma margem mínima de até R\$956.282,40 (novecentos e cinquenta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

À vista disso, a recorrida apresentou no último lance proposta no valor de R\$1.224.041,47 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), mantendo sua proposta na margem mínima exigida.

Alem disso, uma vez verificada a existência de suposta proposta inexequível, surge a dúvida acerca do meio para o reconhecimento da hipótese no caso concreto. **O entendimento majoritário é de que, antes da desclassificação em razão de aparente preço inexequível, deva-se abrir oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Nesse sentido, cita-se recente julgamento da Corte Superior de Contas do país que, produziu o seguinte enunciado:

*Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário)*

A jurisprudência do TCU caminha no mesmo sentido, como se verifica:

*Nesse ponto, é preciso salientar a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta.*

*(...) a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão nº 1.092/2013-Plenário TCU).*



Portanto, consoante entendimento sumulado pelo TCU, uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível, sem que antes lhe seja dada oportunidade de execução do objeto do contrato.

No presente caso, a recorrida alega incessantemente que sua proposta é plenamente exequível, não cabendo a comissão de contratação declarar a inexequibilidade, mas facultar a participante do certame a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Por fim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da CRFB/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/21.

#### 4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** vencedora do certame licitatório.

Devolvo, respeitosamente, o processo administrativo, para o devido prosseguimento e atos necessários.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, 21 de Março de 2024

  
**MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica - OAB/BA Nº 62.752

## **EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 063/2024

Pregão Eletrônico nº 005/2024

Objeto: Locação de motoniveladora, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Vencedora: BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 38.235.088/0001-01 no valor de R\$267.300,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos reais).

Sessão Pública realizada em: 26.02.2024

Data do Resultado e Adjudicação: 04.03.2024

Data da Homologação: 22.03.2024

## **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Processo Administrativo nº 063/2024

Pregão Eletrônico nº 005/2024

Ata de Registro de Preço nº 027/2024

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.

Contratada: BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 38.235.088/0001-01.

Objeto: Locação de motoniveladora, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Valor da Contratação: R\$267.300,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos reais).

Data da Assinatura: 22.03.2024.

Vigência: 01 (um) ano.

## **EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 064/2024

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

Vencedora: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, no valor de R\$1.224.041,47 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Sessão Pública realizada em: 28.02.2024

Data do Resultado e Adjudicação: 01.03.2024

Data da Homologação: 22.03.2024

## **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Processo Administrativo nº 064/2024

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Ata de Registro de Preço nº 028/2024

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.

Contratada: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61.

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

Valor da Contratação: R\$1.224.041,47 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Data da Assinatura: 22.03.2024.

Vigência: 01 (um) ano.

## **EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO**

Processo Administrativo nº 087/2024

Dispensa nº 026/2024

Contrato nº 112/2024

Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, inscrito no CNPJ sob o nº 14.804.131/0001-36.

Contratada: TANIA CRISTINA MARQUES DAMASCENA, inscrita no CNPJ de nº 52.698.567/0001-87, situada na Avenida Frei Benjamim, 2673, Bairro Brasil, Vitoria da Conquista, Bahia, CEP: 45051-075.

Objeto: Prestação de serviços em atividades para fortalecer as ações de proteção à criança e ao adolescente, por meio da capacitação para Conselho Tutelar e Rede de Proteção sobre o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), Escuta Especializada e Escuta Protegida.

Valor da Contratação: R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

Data do Resultado: 08 de março de 2024.

Data da Homologação: 11 de março de 2024.

Data da Assinatura do Contrato: 11 de março de 2024.

Vigência do Contrato: Até 31 de dezembro de 2024, contado a partir da sua assinatura.

Fundamentação Legal: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21

Dotação Orçamentária:

02070 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

08.244.2700: 2077 - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGDBF

1660.0000

08.243.2600: 2078 - PROGRAMA DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

1500.0000

## **EXTRATO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E DO CONTRATO**

Processo Administrativo nº 051/2024

Credenciamento nº 001/2024

Inexigibilidade nº 051/2024

Contrato nº 110/2024

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.293.682/0001-94.

Contratada: DVN SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 30.004.974/0001-04, situada a Rua Princesa Isabel, nº 727-B - Ipanema - Guanambi - BA.

Objeto: Prestação de serviços médicos através de exames, referente ao item 29 - HOLTER 24 HORAS.

Valor da Contratação: R\$28.512,00 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais).

Data da 8ª Sessão Pública: 08 de março de 2024

Data da Homologação e Adjudicação: 12 de março de 2024

Data da Assinatura do Contrato: 12 de março de 2024

Vigência: 01 (um) ano a contar da data da assinatura.

Fundamentação Legal: Art. 74, IV da Lei 14.133/2021

Dotação Orçamentária:

UNIDADE: 02.04.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: 10.301.3200: 2046 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: 10.302.3200: 2050 - MANUTENÇÃO DO SUS

ELEMENTO: 3390.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

FONTE: 02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. - SAÚDE 15%

FONTE: 14 - SUS

## **EXTRATO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E DO CONTRATO**

Processo Administrativo nº 051/2024

Credenciamento nº 001/2024

Inexigibilidade nº 052/2024

Contrato nº 111/2024

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.293.682/0001-94.

Contratada: JOMAG SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.875.582/0001-36, situada a Rua Quintino Bocaiúva, s/nº Centro Caetité-Ba / Anexo a FHSS.

Objeto: Prestação de serviços médicos através de exames, referente aos itens 76 a 100 - Ressonâncias Magnéticas e Tomografias computadorizadas.

Valor da Contratação: R\$436.470,12 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos).

Data da 9ª Sessão Pública: 08 de março de 2024

Data da Homologação e Adjudicação: 12 de março de 2024

Data da Assinatura do Contrato: 12 de março de 2024

Vigência: 01 (um) ano a contar da data da assinatura.

Fundamentação Legal: Art. 74, IV da Lei 14.133/2021

Dotação Orçamentária:

UNIDADE: 02.04.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: 10.301.3200: 2046 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: 10.302.3200: 2050 - MANUTENÇÃO DO SUS

ELEMENTO: 3390.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

FONTE: 02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. - SAÚDE 15%

FONTE: 14 - SUS